

A.I. Nº - 938545280
AUTUADO - MERCEARIA A FAZENDINHA LTDA.
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 18.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/2008, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à (fl.12) e alega que quando da autuação, já estavam sendo confeccionados os documentos fiscais através da AIDF nº 99630020882008, autorizada em 17/03/2008, e junta cópia (fl.13).

Argumenta que em se tratando de uma microempresa honra todos os seus compromissos, pagando regularmente seus impostos. Afirma que em momento algum teve a intenção de sonegar. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante apresenta informação fiscal (fls. 23 e 24), aduz que anexa ao processo cópia da primeira via do demonstrativo de auditoria de caixa, com resultado positivo, em razão das vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Diz que o autuado nunca providenciou adquirir talonário de nota fiscal. Cita dispositivos regulamentares que trata da obrigação do contribuinte emitir nota fiscal. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinados os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa (fl.3), onde constatou vendas realizadas no valor de R\$228,53, sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Vejo que o sujeito passivo juntou cópia da Autorização para Impressão de documentos Fiscais-AIDF nº 99630020882008, deferida no dia 17/03/2008 (fl.13). Analisando o referido documento, constatei que esta foi a primeira autorização para confeccionar documentos fiscais, desde o início

de suas atividades, em 14/06/07. Ficou, assim demonstrado que o contribuinte não possuía talonário de documento fiscal quando da realização da auditoria de caixa, no dia 26/02/2008. Comprovando que a venda foi realizada sem emissão de documento fiscal, porque este inexistia naquele momento.

Ao contrário do que alegou, ficou provado que não cumpriu as obrigações acessórias de confeccionar documentos fiscais antes de iniciar suas atividades e emitir-los no ato da realização de vendas de mercadorias em seu estabelecimento. Comprovando assim o descumprimento de obrigação acessória da emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias exigida pelo RICMS/97.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal. É sua obrigação fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite a sua emissão. (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 938545280, lavrado contra **MERCEARIA A FAZENDINHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR